



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.211346/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6o, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

CONSIDERANDO que o **inquérito civil n.º 003.9.211346/2023** foi instaurado, a partir do auto de infração n.º 02421-A e da documentação relacionada (ID MP 13018185), encaminhados pela Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), para **apurar a ausência de repasse do desconto do valor do ICMS, com alteração do preço do combustível e prejuízo a uma coletividade de consumidores, por parte do POSTO DULCE LTDA (POSTO DULCE II);**

CONSIDERANDO que o **auto de infração n.º 02421-A**, foi lavrado pelo **PROCON-BA** no âmbito da “**Operação Olho no Preço 2022**”, que teve por objetivo principal **verificar se os postos e vendedores de combustíveis repassaram para os consumidores os descontos provenientes da redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), após a aprovação da Lei Complementar n.º 194/2022.**

CONSIDERANDO que, após a publicação da Lei Complementar n.º 194/2022, o Governo da Bahia publicou o Decreto n.º 21.488/2022, que reduziu, mais uma vez, as bases de cálculo do ICMS sobre combustíveis, representando uma redução de 24,4% no preço de referência para o litro de gasolina e de 26,24% no litro do Diesel S10.



CONSIDERANDO que, conforme o **auto de infração n.º 02421-A**, lavrado pelo **PROCON-BA**, verificou-se que o POSTO DULCE II comercializava, em 30/06/2022, o combustível gasolina comum por R\$7,39/litro e o Diesel S10 por R\$8,34/litro, e, no momento da fiscalização, em 06/07/2022, o referido estabelecimento continuava a comercializar gasolina comum por R\$7,39/litro e o Diesel S10 por R\$8,34/litro, o que demonstra que o fornecedor não realizou o devido repasse do desconto do ICMS aos consumidores, pois no dia do ato fiscalizatório (06/07/2022) os referidos combustíveis estavam sendo comercializados no mesmo valor do dia 30/06/2022, data anterior à edição do Decreto estadual nº 21.488/2022.

CONSIDERANDO que o POSTO DULCE II manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 18297304).

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), estabelece, no art. 4º, inciso I, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, **o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**



CONSIDERANDO que o CDC estabelece, no art. 4º, inciso VI, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, **o princípio da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no art. 6º, inciso IV, a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, **veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;**

CONSIDERANDO que, **ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo**, **suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor



desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o Parquet vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a empresa **POSTO DULCE LTDA (POSTO DULCE II)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 13.444.591/0001-38, sediada na Avenida Reitor Miguel Calmon, 2240, Campo Grande, Salvador- BA, CEP 40080-030, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que cumprirá o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e todas as demais legislações que produzam efeitos nas relações de consumo, abstendo-se de realizar práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo regular, seguro, adequado e eficaz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária compromete-se a cumprir as normas consumeristas e as normas de natureza tributária, relacionadas à sua atividade, que repercutam nas relações de consumo, corrigindo e não mais voltando a praticar as abusividades apontadas pela Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA) no auto de infração n.º 02421-A, bem como deverá manter tais condições, uma vez que se trata de obrigações com caráter permanente.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária obriga-se a seguir estritamente as alíquotas e bases de cálculos previstas em leis e atos normativos que tratem sobre matéria tributária, relacionadas à comercialização de combustíveis, que resultem na redução de preços para os consumidores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária compromete-se a regularizar, de acordo com a legislação vigente, o preço da Gasolina Comum e do Diesel S10 a ser passado para os seus consumidores, especialmente não deixar de repassar aos consumidores descontos no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previstos em leis e atos normativos.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará cumprindo a legislação consumerista vigente, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA

As obrigações previstas na Cláusula Segunda deste TAC, referentes à regularização do preço da Gasolina Comum e do Diesel S10 passado aos consumidores, aplicando-se os descontos nos termos estabelecidos pelas leis e atos normativos vigentes, devem ser cumpridas a partir da assinatura deste Termo, assumindo-se a obrigação de não mais reiterar comportamentos abusivos contra o consumidor.



IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe correspondente a um salário-mínimo vigente à época por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que



venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 25 de abril de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIA - POSTO DULCE LTDA (POSTO DULCE II)

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Documento assinado eletronicamente por: SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS - 28/04/2024 05:56:33

ID MP 18595263 - Pág. 7

